



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000067/2023

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 17/04/2023

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Proíbe a venda de animais de estimação em feiras livres nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica proibida a venda e doação de animais de estimação e domésticos nas vias de circulação, feiras livres ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.

Art. 2º. A venda de animais de estimação e domésticos nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial é considerada prática de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas nela previstas.

Art. 3º. Excetuam-se das vedações previstas nesta Lei os eventos de doação em locais públicos e feiras livres previamente autorizados pelo órgão público aos quais estão afetos a eventos de doação de cães, gatos e animais domésticos em estabelecimentos devidamente legalizados.

Art. 4º. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- advertência;

II- prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal exposto à venda de forma irregular; e,

IV - multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por cartaz/propaganda de venda afixada na comercialização.

V- apreensão dos animais;

Parágrafo único: No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeira sanção e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.

Art. 5º. As multas que vierem a ser aplicadas em decorrência desta Lei deverão ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.



§ 1º Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores provenientes das multas serão destinados para o Fundo de Proteção aos Animais para custeio de castrações, tratamentos e recuperação de animais abandonados e em estado de risco e sofrimento e para outras despesas com o mesmo fim.

Art. 6º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso V do artigo 4º, poderão ser:

- a. Encaminhados ao órgão responsável no Município pelo programa de adoção de animais; ou
- b. A protetores independentes devidamente registrados nos órgãos municipais;

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei para sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de abril de 2023.

Kátia Aparecida Franco  
Vereador Protetora Kátia Franco - REDE

